

**REVOGADA PELA P
IBAMA Nº 22/1993**

PORTARIA Nº 329, DE 13 DE MARÇO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com o artigo 1º, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e o que consta do PROCESSO IBAMA nº 28341.002848/89-72, resolve:

Art. 1º - Proibir o emprego, nos lagos e correntes de águas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul, dos seguintes aparelhos de pesca:

- I - Cercado, pari ou qualquer aparelho fixo;
- II - Do tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
- III - Fisga, gancho ou garatêia, pelo processo de

lambada;

- IV - Arpão, flecha, covo, espinhel ou tarrafão;
- V - Qualquer outro aparelho de malha, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, deste artigo.

§ 1º - No Estado de Mato Grosso do Sul, na pesca profissional exercida para a captura de curimatã, é permitido o emprego de tarrafa com as seguintes características:

- a) altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) malha mínima de 120mm (cento e vinte milímetros) e máxima de 130mm (cento e trinta milímetros) entre nós opostos esticados;
- c) linha de diâmetro não superior a 0,80 milímetros.

§ 2º - No Estado de Mato Grosso do Sul, na pesca profissional, exercida para a captura de iscas nas margens de rios, lagos e represas, é permitido o emprego de tarrafa com as seguintes características:

- a) altura igual ou inferior a 2,0m (dois metros);
- b) malha mínima de 20mm (vinte milímetros) e máxima de 50mm (cinquenta milímetros).

§ 3º - Na pesca profissional no Rio Paraná é permitido o uso da tarrafa com as seguintes características:

- a) altura máxima de 4,0m (quatro metros);
- b) malha mínima de 120mm (cento e vinte milímetros) e máxima de 130mm (cento e trinta milímetros) entre nós opostos esticados;
- c) linha de diâmetro não superior a 0,80 milímetros.

Parágrafo Único - No uso da tarrafa, de acordo com os parágrafos 1º e 3º desta Portaria, é permitida a captura de outras espécies numa proporção de 10% (dez por cento) do peso total de curimatã capturado.

Art. 2º - No trecho da bacia do Rio Miranda, situado a montante do ponto conhecido como "Ponte do 21" fica proibida toda a pesca que utilize petrecho de malha, com exceção do uso de tarrafa para captura de isca, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 2º desta Portaria.

Art. 3º - No trecho do Rio Taquari compreendido entre a Ponte Velha da cidade de Coxim/MS e a Cachoeira das Palmeiras, somente é permitida a pesca desembarcada, profissional e amadora, com o emprego de linha de mão, caniço simples e molinete.

Art. 4º - Proibir o emprego de qualquer processo que facilite a concentração de cardumes.

Art. 5º - Permitir a pesca a montante ou a jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras e escadas de peixes nas áreas de terminadas pelas Superintendências Estaduais do IBAMA, observados, inclusive, os limites de segurança definidos pelas empresas proprietárias ou concessionárias das referidas barragens.

Art. 6º - Proibir o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de pescado que apresentar marcas de captura por petrechos de pesca proibidos, ou de tamanho inferior ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-25 de 27 de julho de 1983, N-041 de 14 de setembro de 1983, N-059 de 06 de dezembro de 1983 artigos 1º e 2º, N-09 de 29 de abril de 1987, N-16 de 22 de maio de 1987, N-027 de 08 de outubro de 1987, N-036 de 09 de novembro de 1987, N-028 de 11 de novembro de 1988, todas da ex-SUDEPE.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA